



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5010874-38.2022.4.04.0000/SC

AGRAVANTE: CONSELHO FEDERAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO BRASIL

AGRAVANTE: ADOTESC ASS DOS DESPACHANTES DE TRANSITO DO EST DE SC

AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE S. C.

AGRAVANTE: INSTITUTO DOS DESPACHANTES DE TRANSITO DE SANTA CATARINA ARMANDO BAUER LIBERATO IDETTRAN SC

AGRAVADO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento protocolado pelos agravantes acima nominados em face de decisão que indeferiu liminar em ação civil pública que ajuizaram contra União, objetivando ordem no sentido de obrigar a parte ré a expedir documentos de licenciamento de veículos em meio físico (e não em meio digital).

Sustentaram na inicial da ação originária que a partir da publicação da Portaria nº 198/2021, que alterou a Resolução nº 809/2020, ambas do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, a União conferiu aos proprietários de veículos o direito de escolha da emissão do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo em meio físico e/ou digital. Alegaram que, no entanto, essas normas *"reduzem a emissão do Certificado digital a uma mera impressão em folha A4 com QR Code, sendo que essa mera impressão não se constitui em documento físico, nem assegura as características e as condições de invulnerabilidade à falsificação e à adulteração"* previstas em lei. Ainda segundo o relatado na decisão impugnada *"o CONTRAN viola o princípio da proporcionalidade porque não há necessidade que justifique a descontinuidade abrupta da emissão física do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo em papel moeda, com marcas d'água e demais requisitos de segurança utilizados por décadas, tal como permanece sendo emitida atualmente a Carteira Nacional de Habilitação."*

Alegam os agravantes, em suas razões recursais, que o Juiz de Primeiro Grau *"indeferiu a liminar pleiteada por entender que não cabe ao Poder Judiciário adentrar no mérito da Resolução CONTRAN nº 809/2020, deixando claro que, para ele, é irrelevante se os critérios utilizados pela Administração Pública são ou não suficientes para combater falsificações ou adulterações do CRVL. Em seu juízo, a*

Resolução impugnada (e, conseqüentemente, a Portaria) estaria albergada pelo “mérito insindicável do ato administrativo”, inviabilizando o seu cotejamento com os artigos 121 e 131 do Código de Trânsito Brasileiro. Ponderam que o " que se questiona na ação civil pública e neste agravo de instrumento é a inadequada emissão do documento físico, que não poderia jamais ser mera impressão do documento digital", não se prestando para fastar a ausência de dano a justificativa de que o fato da expedição dos documentos digitais de trânsito já estar consolidada. De outra banda, a possibilidade, prevista no artigo 6º da Resolução nº 809/2020, de impressão do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo digital não o transforma em documento físico, pois não atende aos artigos 121 e 131 do Código de Trânsito. Tecem considerações acerca da Ação Civil Pública nº 5000950-68.2021.4.04.7200 questionando a validade dos artigos 8º e 9º da Resolução 809/2020/CONTRAN, cuja tutela foi deferida por esta relatoria no Agravo de Instrumento nº 5002747-48.2021.4.04.0000. O CONTRAN, em 09/02/2021, editou a Portaria nº 198/2021, que revogou os artigos 8º e 9º da Resolução nº 809/2020, o que contemplou os pedidos formulados pelos Agravantes na Ação Civil Pública nº 5000950-68.2021.4.04.7200 – que, recentemente, foi extinta sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil, ante a perda superveniente do objeto da ação. A Portaria nº 198/2021 ainda incluiu um § 3º no artigo 6º da Resolução nº 809/2020, dispondo que: “Caso o proprietário faça a opção pela expedição do documento em meio físico, o CRLV-e será impresso em papel A4 comum branco, no modelo do Anexo”. Em outras palavras "o CONTRAN substituiu a emissão física do documento por uma mera impressão do documento digital realizada pelos órgãos de trânsito em papel A4, sem “as características e as condições de invulnerabilidade à falsificação e à adulteração”, ou seja, continua violação ao disposto nos artigos 121 e 131 do Código de Trânsito Brasileiro. Juntam à inicial da ação civil pública laudo técnico da lavra do Professor Ph.D. Jean Everson Martina, Doutor pela Universidade de Cambridge, Professor do Departamento de Informática e de Estatística da Universidade Federal de Santa Catarina e Professor Visitante da Universidade de Hertfordshire no Reino Unido "apontando que há “falhas graves em todas as etapas, proporcionando diversas brechas para burlar o sistema e adulterar informações sensíveis, tornando o CRVL-e tecnicamente não confiável, tanto pelos órgãos fiscalizadores, quanto para os proprietários de veículos”. Ressaltam que "é evidente que, no momento em que a Resolução nº 809/2020 e a Portaria nº 198/2021 estabelecem um modelo vulnerável à falsificação e à adulteração do CRLV, está-se diante de uma flagrante ilegalidade, que precisa ser corrigida pelo Poder Judiciário". O argumento da União, no sentido de que o QR Code representaria uma espécie de barreira intransponível a fraudes, não procede.

Requer a concessão da tutela recursal de urgência "para o efeito de obrigar a União Federal a emitir o documento físico correspondente ao Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo,

garantindo-se “as características e as condições de invulnerabilidade à falsificação e à adulteração”, em conformidade com os artigos 121 e 131 do Código de Trânsito”.

O presente recurso foi distribuído por prevenção ao Agravo de Instrumento nº 5002747-48.2021.4.04.0000,

É relatório. Decido.

Transcrevo parte da fundamentação da decisão concessiva da tutela recursal de urgência que proferi por ocasião da apreciação do Agravo de Instrumento nº 5002747-48.2021.4.04.0000, versando sobre matéria em tudo similar ao presente caso:

"Ao contrário do Juiz prolator da decisão agravado, verifico a presença dos requisitos para a concessão do pedido antecipatório formulado pelos agravantes. Não parece razoável que o CONTRAN elabore uma resolução vedando a expedição do Certificado de Registro de Veículo e do Certificado de Licenciamento Anual em meio físico, quando já editada lei com disposições contrárias aos artigos 121 e 131 do Código de Trânsito Brasileiro, na redação dada pela Lei nº 14.071/2020, a Lei nº 14.071/2020, que entrará em vigor no dia 12 de abril próximo. Transcrevo os respectivos artigos:

“Art. 121. Registrado o veículo, expedir-se-á o Certificado de Registro de Veículo (CRV), em meio físico e/ou digital, à escolha do proprietário, de acordo com os modelos e com as especificações estabelecidos pelo Contran, com as características e as condições de invulnerabilidade à falsificação e à adulteração.” (NR)

“Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro de Veículo, em meio físico e/ou digital, à escolha do proprietário, de acordo com o modelo e com as especificações estabelecidos pelo Contran.

Não se discute a competência do CONTRAN para editar normas para estabelecer os requisitos necessários para expedição do Certificado de Registro de Veículo e do Certificado de Licenciamento Anual, mas foge a razoabilidade proceder em contrariedade a uma nova legislação prestes a entrar em vigência. A Lei nº 14.071/2020 é norma já existente e válida e, muito embora carecendo de vigência, não pode ser ignorada pelo administrador ao editar norma, hierarquicamente inferior, com disposições contrárias àquela. Ainda a considerar que o legislador, ao editar a referida norma busca ressalvar direitos de milhões de brasileiros excluídos do universo digital, por isso a necessidade da expedição do documento em meio físico. Têm igualmente razão os agravantes ao afirmar que versão impressa do documento não é se confunde com documento físico, pois para se ter o documento impresso é indispensável ter acesso ao universo digital. Cabe consignar que não se está contra a digitalização dos respectivos documentos - cuja finalidade é nobre -, mas apenas sensível em dar uma opção aos excluídos, como o fez o legislador ao editar a Lei nº 14.071/2020. Os inclusos no universo digital poderão, e certamente o farão, se utilizar da nova sistemática.

A situação ora posta em análise é similar a questão então trazida para apreciação desta Relatoria. Na oportunidade, mesmo que a Lei nº 14.071/2020 encontrava-se na *vacatio legis* - passou a ter vigência somente em 12 de abril de 2021, posteriormente a prolação da decisão -, já havia vislumbrado a presença dos requisitos ensejadores a concessão da tutela recursal, conforme sustentação acima transcrita. A edição da Portaria nº 198/2021, que revogou os artigos 8º e 9º da Resolução nº 809/2020, não supre, data máxima vênua, a exigência posta nos artigos 121 e 131 de Código de Trânsito, dispositivos nos quais é clara a disposição de opção deixada pelo legislador em assegurar o direito de escolha aos proprietários de, se assim pretenderem, optar pelo fornecimento do documento físico único em papel moeda e não replicável.

E essa opção dada pelo legislador é plenamente justificável em razão a fragilidade do sinal da internet em locais distantes ou de "sobra". Aliás, na data de ontem foi publicado na Folha de São Paulo matéria afirmando que a internet "cria fosso de acesso à Justiça para população vulnerável" (<https://www1.folha.uol.com.br/poder/justica-virtual/>), o que se aplica também, certamente, para os proprietários de veículos de menor poder aquisitivo.

Deve-se ainda considerar que o documento físico emitido no padrão tradicional, em papel moeda, com marcas d'água e outros requisitos, é mais seguro do que os documentos eletrônicos e é, em consequência, menos suscetível a eventuais falsificações ou adulterações, recomendado-se também sob esta ótica a concessão da liminar ora pleiteada.

Ante o exposto, concedo a tutela recursal de urgência.

Intimem-se, sendo a parte agravada para apresentar contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal.

Documento eletrônico assinado por **MARGA INGE BARTH TESSLER, Desembargadora Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003120087v19** e do código CRC **50203af5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARGA INGE BARTH TESSLER
Data e Hora: 14/3/2022, às 13:31:47
